



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.374.371 - RJ (2013/0075598-0)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
RECORRENTE : STENA SERVICES BRASIL LTDA
ADVOGADOS : CLÁUDIO FRANÇA LOUREIRO E OUTRO(S)
GUSTAVO DE FREITAS MORAIS E OUTRO(S)
RECORRIDO : HEEREMA ENGINEERING SERVICES B V
ADVOGADOS : ALEXANDRE MULLER BUARQUE VIVEIROS E OUTRO(S)
PAULO PARENTE MARQUES MENDES E OUTRO(S)
JHONES FERREIRA DA SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PATENTE. SUSPENSÃO DO PROCESSO ANTE À EXISTÊNCIA DE AÇÃO PREJUDICIAL. CONTINUAÇÃO DA SUSPENSÃO AFASTADA PELO JUÍZO EM DECISÃO CONFIRMADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. PRECLUSÃO INEXISTENTE. PROSSEGUIMENTO DO PROCESSO MANTIDO.

1.- O art. 265, § 5º, do Cód. de Proc. Civil autoriza a suspensão do processo até um ano, quando o julgamento da causa estiver subordinado ao resultado de outro processo conexo, retomando-se, em seguida, ao andamento regular do feito.

2.- Essa regra somente pode ser excepcionada quando o Juízo, avaliando segundo sua livre convicção, a razão da demora do processo conexo e a situação do processo “sub judice”, se convença de que deve ele permanecer suspenso.

3.- No caso dos autos, em que o próprio Juízo da causa concluiu pela possibilidade de prosseguimento e julgamento do feito, não se justifica prorrogar a suspensão.

4.- Prosseguimento que, ademais, se recomenda diante do caso de litígio a respeito de patente, cuja duração é limitada a data próxima.

5.- Não se opera a preclusão decorrente de decisão que determinou a suspensão até final julgamento do processo prejudicial, visto que evidente o excesso de linguagem, pois a suspensão só poderia ter sido determinada pelo prazo previsto pela lei, que é de um ano, de modo que a decisão apenas se dirigiu a esse ano, constituindo questão diversa a decisão a respeito do prosseguimento da suspensão – questão que, por ser diversa, não pode ter sido abrangida



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pela preclusão.

6.- Recurso Especial improvido, mantido o prosseguimento do feito determinado na origem.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Nancy Andrighi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Dr(a). CLÁUDIO FRANÇA LOUREIRO, pela parte RECORRENTE: STENA SERVICES BRASIL LTDA

Dr(a). GABRIEL DI BLASI, pela parte RECORRIDA: HEEREMA ENGINEERING SERVICES B V

Brasília, 20 de fevereiro de 2014 (Data do Julgamento)

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.374.371 - RJ (2013/0075598-0)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
RECORRENTE : STENA SERVICES BRASIL LTDA
ADVOGADOS : CLÁUDIO FRANÇA LOUREIRO E OUTRO(S)
MARCELO MAZZOLA E OUTRO(S)
LEONARDO VALENTE GOMES BEZERRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : HEEREMA ENGINEERING SERVICES B V
ADVOGADOS : ALEXANDRE MULLER BUARQUE VIVEIROS E OUTRO(S)
PAULO PARENTE MARQUES MENDES E OUTRO(S)
JHONES FERREIRA DA SILVA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

1.- STENA SERVICES BRASIL LTDA interpõe Recurso Especial com fundamento nas alíneas "a" e "c", do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, Relator o Desembargador MALDONADO DE CARVALHO (fls. 802).

A ora Recorrente, por petição inicial datada de 9.6.2009, moveu “ação declaratória de infração de patente combinada com indenização por danos materiais”, alegando possuir registradas patentes no Reino Unido (Patente GB 2,291,664), Noruega (Patente NO 308,226) e Estados Unidos (Patente US 5,647,443), e que, “em 21 de julho de 1995, depositou o pedido de patente para a invenção denominada 'método e equipamento de perfuração para petróleo e gás num leito subaquático' (PI 9502391-7) e, em fevereiro de 2004, o Instituto Nacional da Propriedade Industrial – INPI concedeu a patente em questão, que se encontra vigente e é válida até 21 de julho de 2015” (e-STJ, fls. 92; inicial, fls. 7), tendo, contudo, tomado “conhecimento, recentemente, de que o navio sonda Stena Drillmax, de propriedade do Grupo STENA, está operando no Brasil com a tecnologia desenvolvida e patenteada pela HEEREMA”, “sem a sua autorização, em total violação aos direitos de propriedade industrial assegurados nacional e internacionalmente” (inicial, e-STJ, fls. 93).

O Juízo de 1º Grau, por decisão de 11.2.2011, suspendeu o processo pelo prazo de um ano, com fundamento no art. 265, § 5º, do Cód. de Proc. Civil, diante de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pendência de julgamento, em outro processo, e, transcorrido esse prazo de um ano, determinou o prosseguimento do feito, vindo, entretanto, embargos interpostos pela ora Recorrida, afastados por decisão de 1º Grau de 3.5.2012, sob a motivação de que “a flexibilização da aplicação do art. 265, pg. 5º, do CPC – hoje aceita pelos Tribunais – só se justificaria se a ação de nulidade em curso na Justiça Federal estivesse próxima de sua fase final”, pois “flexibilizar a aplicação da lei, não implica em negar a sua aplicação” e “atentar-se-ia contra o princípio da razoabilidade e segurança jurídica suspender o feito mais uma vez, já que a primeira suspensão não surtiu o efeito esperado, qual seja, retardar o julgamento de um feito, e viabilizar o julgamento da questão prejudicial”, de modo que “como a solução definitiva da ação de nulidade está longe de se alcançada, de nada adiantaria renovar a suspensão por mais alguns meses”, até porque “ademais, a autora é titular da patente em questão, daí porque não pode ver obstada – ou suspensa indefinidamente – sua pretensão de se socorrer ao Judiciário para evitar eventual violação de seus direitos constitucionalmente garantidos” (e-stj, fls. 81/82).

O E. relator, por decisão monocrática, negou seguimento ao Agravo de Instrumento interposto pela ora Recorrente STENA SERVICES BRASIL LTDA, ementada, a Decisão Monocrática, da seguinte forma (e-STJ, fls. 786):

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INFRAÇÃO DE PATENTE CUMULADA COM INDENIZATÓRIA. SUSPENSÃO DO PROCESSO EM RAZÃO DA EXISTÊNCIA DE AÇÃO DE NULIDADE EM CURSO NA JUSTIÇA FEDERAL. PREJUDICIALIDADE EXTERNA. DECURSO DO PRAZO ÂNUO. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO. O VALOR CELERIDADE SUPERA O VALOR CERTEZA. DECISÃO CORRETA. NA FORMA E NO CONTEÚDO. RECURSO QUE SE NEGA SEGUIMENTO”.

Interposto Agravo Regimental pela ora Recorrente, foi esse Agravo Regimental improvido, sob a Ementa seguinte (e-STJ, fls. 802):

AGRAVO REGIMENTAL CONTRA ATO DO RELATOR QUE,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COM BASE NO ART. 527, INCISO I, E 557, CAPUT, DO CPC, E 31, INCISO VIII DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL NEGA SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO A QUO QUE DETERMINOU O PROSSEGUIMENTO DO FEITO APÓS O DECURSO DE UM ANO DE SUSPENSÃO. Em verificando o Colegiado inexistir qualquer ilegalidade, ou mesmo irregularidade, no ato monocrático impugnado, e sendo certo que a parte recorrente não trouxe qualquer elemento cognoscível capaz de contrastar as premissas adotadas no decisum, é de consequência que o Tribunal confirme, pelos próprios termos, a decisão do Relator.

DESPROVIMENTO DO RECURSO.

2.- A Recorrente alega que o Tribunal de origem ao determinar a retomada do curso processual após transcurso do prazo de um ano fixado para a suspensão do processo, teria violado o artigo 265, inciso IV, alínea "a", e § 5º do Código de Processo Civil. Ressalta que, no caso, a questão prejudicial externa que se apresenta no processo conexo ainda não foi solucionada e, por isso, o feito deve permanecer suspenso, aguardando o resultado daquele doutro processo.

Indica dissídio jurisprudencial em relação julgados desta Corte que teriam admitido a renovação do prazo anual assinalado para a suspensão do processo enquanto não solucionada a questão prejudicial.

3.- O Recurso Especial (e-STJ, fls. 810/834) recebeu contra-razões (e-STJ, fls. 894/923), sendo, a seguir, admitido na origem.

4.- Por decisão monocrática do Relator, subscritor do presente voto, foi dado provimento ao Recurso Especial, determinando o prosseguimento da suspensão do processo (e-STJ, fls. 1031/1033).

5.- A autora, ora Recorrente, interpôs, então, Agravo Regimental, ao qual,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em julgamento, por unanimidade, da 3ª Turma, foi dado provimento, afastando-se a decisão monocrática e determinando-se a inclusão do Recurso Especial para julgamento colegiado (e-STJ, fls. 1089).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.374.371 - RJ (2013/0075598-0)

VOTO

O EXMO SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

6.- Em que pese a anterior decisão monocrática proferida pelo Relator, subscritor do presente voto, deve o Recurso Especial ser provido, para que o processo seja liberado para prosseguir na origem – até porque, no caso, tem-se decisão do Juízo de 1º Grau, amparada pelo Tribunal de origem, no sentido do prosseguimento, quer dizer: o Juízo entende que será possível superar a prejudicialidade de início constatada.

O Juízo, relembre-se, proferirá a sentença avaliando todas as circunstâncias e peculiaridades do caso, inclusive os limites da prejudicialidade, relativa a processo que está com andamento em retardo na Justiça Federal devido à demora da perícia, bem podendo, o Juízo deste processo, determinando a produção de provas necessárias e avaliando-as segundo o seu livre convencimento, concluir pela procedência ou improcedência – ou por outra conclusão – independentemente de aguardo da perícia no processo, que registra demora perante a Justiça Federal.

Não se olvide que, afinal de contas, a patente em questão possui validade até data próxima (setembro de 2015), de modo que o andamento do processo agora permitirá julgá-lo sem que eventualmente se acrescente o debate a respeito da expiração da patente.

A questão prejudicial poderia eventualmente levar a enfoque diverso se se tratasse de suspensão determinada pelo próprio Juízo, a requerimento da parte ou de ofício, porque, nesse caso, a visão do processo pelo Juízo estaria a indicar realmente a necessidade de excepcionalmente prosseguir a suspensão. A suspensão por mais de um ano, relembre-se, não é a regra, diante dos expressos termos do art. 265, IV, “a”, do Cód. de Proc. Civil. Se o próprio Juízo, que vai sentenciar, entende que o processo pode prosseguir, deve-se liberar o andamento do processo para que ele o julgue – cabendo, depois, os recursos que as partes virem adequados, em que se visualizará, diante do ato jurisdicional, em melhores condições, os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

limites da prejudicialidade.

7.- O artigo 265, IV, "a", do Código de Processo Civil, como se sabe, permite a suspensão do processo, quando a sentença de mérito "*depende do julgamento de outra causa, ou da declaração da existência ou inexistência de relação jurídica, que constitua o objeto principal de outro processo pendente*". Em outras palavras, a suspensão deve ocorrer sempre que verificada uma relação de subordinação (prejudicialidade ou preliminaridade) entre causas pendentes.

A questão posta no presente Recurso Especial consiste em saber se o prazo dessa suspensão processual está inexoravelmente limitado ao período de um ano ou se, ao contrário, é possível prorrogá-lo até que sobrevenha a efetiva solução da questão prejudicial.

Estão em jogo, como se percebe, dois valores fundamentais ao processo: a celeridade e a segurança. Se por um lado a suspensão indefinida do processo depõe contra o princípio da duração razoável do processo, por outro lado o julgamento precipitado da causa pode acarretar decisões conflitantes e uma prestação jurisdicional materialmente insatisfatória.

8.- Examinando-se a jurisprudência desta Corte, localizam-se três precedentes oriundos de casos análogos (discussão a respeito de nulidade de patentes) em que se privilegiou o valor segurança. Nesses casos, admitiu-se a prorrogação do prazo de suspensão até a solução definitiva da questão prejudicial externa. Confira-se:

1º) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÕES. PREJUDICIALIDADE. ALCANCE. SUSPENSÃO. PRAZO. FLEXIBILIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. OBRIGAÇÃO DE FAZER. IMPOSSIBILIDADE. CONVERSÃO EM PERDAS E DANOS. MULTA. AFASTAMENTO.

(...)

3. O prazo máximo de suspensão da ação prejudicada comporta flexibilização conforme as peculiaridades de cada caso, não ficando limitado ao período de 01 ano imposto pelo § 5º do art. 265 do CPC.

(REsp 1230174/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 13/12/2012);



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2º) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROPRIEDADE INDUSTRIAL - PATENTE - PREJUDICIALIDADE EXTERNA VERIFICADA - NECESSIDADE DE SUSPENSÃO DO FEITO - ACÓRDÃO RECORRIDO EM DESACORDO COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE - AGRAVO IMPROVIDO.

(AgRg nos EDcl no Ag 1228681/RS, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, DJe 29/06/2011);

3º) AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROPRIEDADE INTELECTUAL. PATENTE. SUSPENSÃO DO PROCESSO. QUESTÃO DE PREJUDICIALIDADE EXTERNA AINDA PENDENTE DE JULGAMENTO.

1. Estando a questão de prejudicialidade externa ainda pendente de julgamento, deve ser mantida a suspensão do processo, anteriormente determinada.

2. Questão de ordem acatada à unanimidade pela Turma para renovar, por mais doze meses, a suspensão do processo em razão da prejudicialidade externa, com as recomendações.

3. Além do mais, a agravante não trouxe qualquer argumento capaz de infirmar a decisão que pretende ver reformada, razão pela qual entende-se que ela há de ser mantida na íntegra.

4. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nesta extensão, improvido, confirmando a decisão proferida na questão de ordem e suas recomendações.

(AgRg no REsp 742.428/DF, Rel. Ministro HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP), QUARTA TURMA, DJe 02/02/2010).

Vale registrar que foi precisamente com fundamento nesses precedentes que a decisão monocrática anterior, reformada em sede de agravo regimental, dava provimento ao Recurso Especial.

9.- Sem embargo, contudo, desses precedentes, o artigo § 5º do próprio artigo 265 é bastante claro em afirmar que "*nos casos enumerados nas letras a, b e c do no IV, o período de suspensão nunca poderá exceder 1 (um) ano. Findo este prazo, o juiz mandará prosseguir no processo.*"



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O dispositivo em exame traduz, portanto, um juízo de razoabilidade e ponderação entre os valores celeridade e segurança, que já teria sido realizado pelo próprio legislador e que não pode, assim, ser desconsiderado nem mesmo pelo juiz. Impossível, nesses termos, admitir-se a ampliação do prazo máximo, fixado de forma cogente pela própria lei.

É essa, com efeito, a orientação acolhida de forma amplamente majoritária na jurisprudência desta Corte. Anotem-se, por exemplo:

1º) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO.

1.- Comprovada a existência de fato superveniente relevante o bastante para influenciar no julgamento dos embargos de terceiro, consistindo verdadeira questão de prejudicialidade externa, impõe-se a suspensão do processo até o julgamento da Apelação interposta contra a Sentença de extinção da execução, observando o prazo previsto no art. 265, § 5º do Código de Processo Civil.

2.- Agravo Regimental parcialmente provido para determinar a suspensão do processo.

(AgRg no REsp 703.384/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe 10/02/2012);

2º) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. ART. 544 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IPERGS. SERVIDORES MILITARES. NORMA CONSTITUCIONAL. APLICABILIDADE. INATIVOS. NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLENO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. MILITAR INATIVO. LEI ESTADUAL N. 7.672/82. DIREITO LOCAL. SÚMULA 280 DO STF.

(...)

6. Outrossim, a suspensão por prejudicialidade obedece a um prazo "improrrogável", ex vi do § 5º, do aludido dispositivo legal: "Nos casos enumerados nas letras a, b e c do nº IV, o período de suspensão nunca poderá exceder 1 (um) ano". Desta sorte, ultrapassado o "período anual" de suspensão o valor celeridade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

supera o valor certa e autoriza o juiz a apreciar a questão prejudicial o quanto suficiente (incidenter tantum) para fundamentar a decisão, não se revestindo, essa análise, da força da coisa julgada material (art. 469, inciso III, do CPC).

(AgRg no Ag 1318356/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2010, DJe 01/12/2010)

3º) ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONCURSO PÚBLICO PARA A CONTRATAÇÃO DE PROFESSORES. SUSPENSÃO DO PROCESSO. PRAZO MÁXIMO DE UM ANO.

1. O art. 265, inc. IV, "a", do CPC não faz qualquer menção a respeito da espera do trânsito em julgado de certa decisão para fins de se dar continuidade ao processo antes suspenso.

2. Esta Corte Superior tem decidido pela imprescindibilidade de observância do disposto no § 5º do artigo 265 do Código de Processo Civil - previsão de suspensão pelo prazo máximo de um ano -, quando suspenso o processo por força do disposto no inciso IV, alínea "a", como ocorrente, no caso.

(REsp 981.287/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 06/10/2010);

4º) DIREITO PROCESSUAL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. 1) AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS EM CONSEQUÊNCIA DE BUSCA E APREENSÃO DE BENS FINANCIADOS UTILIZADOS EM ESTABELECIMENTO AGRÍCOLA, EM SEGUIDA RESTITUÍDOS DEVIDO A CONCESSÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA. 2) PRETENSÃO INDENIZATÓRIA CUJO JULGAMENTO DEPENDE DO JULGAMENTO DE OUTRA CAUSA, ISTO É, DO RESULTADO DEFINITIVO DAS AÇÕES MOVIDAS PELO BANCO FINANCIADOR ALEGANDO INADIMPLEMENTO CONTRATUAL; 3) SUSPENSÃO DO JULGAMENTO POR UM ANO DETERMINADA (CPC, ART. 265, IV, "a", e § 5º, DO CÓD. DE PROC. CIVIL).

1.- Tratando-se de execução provisória de condenação à indenização por danos materiais e morais, decorrentes de busca e apreensão liminar de bens financiados a estabelecimento agrícola de propriedade dos autores, posteriormente devolvidos ante a concessão de mandado de segurança, não estando ainda definitivamente julgados todos os recursos dos processos movidos pelo banco financiador contra os autores da indenizatória, deve o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

juízo do Recurso Especial ser suspenso até o trânsito em julgado das sentenças dos aludidos processos (CPC, art. 265, IV, “a”, e § 5º).

2.- Julgamento do Recurso Especial suspenso, no tocante a matérias preliminares e de mérito, pelo prazo de 1 (um) ano, a contar da data do presente julgamento, salvo comprovação nos autos, pelo Recorrente, do trânsito em julgado do julgamento de cada uma das ações que moveu contra o Recorrido, devendo a Coordenadoria da Turma controlar o prazo, decorrido o qual fará os autos conclusos ao Relator (CPC, art. 265, § 5º, parte final).

(REsp 1063775/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe 13/09/2010)

5º) LOCAÇÃO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. PENHORA DE IMÓVEL. EMBARGOS DE TERCEIRO. SUSPENSÃO. USUCAPIÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERROR IN JUDICANDO. DESCABIMENTO. INVIABILIDADE DE ARGUIR QUESTÕES NÃO AVENTADAS EM MOMENTO OPORTUNO. CONTRA-MINUTA DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 11 DA LEI N.º 10.257/2001. INAPLICABILIDADE. ART. 265, § 5.º, DO CPC. SUSPENSÃO. LIMITE. UM ANO.

(...)

4. É descabida a manutenção da suspensão dos embargos de terceiros e da execução, determinada há mais de 8 anos, em face do entendimento pacificado deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o prazo de 1 (um) ano previsto no art. 265, § 5.º, do Código de Processo Civil, não pode ser excedido, ainda que a prejudicial externa não tenha sido resolvido.

(REsp 777.235/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 04/02/2010, DJe 01/03/2010);

6º) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OMISSÃO. ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE. DEFICIÊNCIA RECURSAL. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07/STJ. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. EXISTÊNCIA DE DEMANDA ANTERIOR OBJETIVANDO REPARAÇÃO CIVIL DO PARTICULAR EM DECORRÊNCIA DO MESMO FATO. QUESTÃO PREJUDICIAL EXTERNA. SUSPENSÃO DO PROCESSO (CPC, ART. 265, IV,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A). *ULTRAPASSADO PRAZO MÁXIMO DE UM ANO. VIOLAÇÃO AO ART. 265, § 5º, DO CPC CONFIGURADA. RECURSO ESPECIAL A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.*

(REsp 750.535/GO, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJe 13/11/2009);

7º) *PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - FUNDAMENTOS SUFICIENTES PARA MANTER O ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADO: SÚMULA 283/STF - REEXAME DE PROVAS: SÚMULA 7/STJ - EXECUÇÃO FISCAL - SUSPENSÃO DO PROCESSO POR, NO MÁXIMO, UM ANO - ART. 265, § 5º, DO CPC.*

(...)

3. *Segundo a dicção do § 5º do art. 265 do CPC, o processo não poderá ficar suspenso por mais de um ano.*

(REsp 1079294/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 22/09/2009);

8º) *PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. QUESTÃO PREJUDICIAL EXTERNA. SUSPENSÃO DO PROCESSO. PRAZO MÁXIMO. 1 (UM) ANO. ART. 265, § 5º, DO CPC. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. FUNDAMENTOS SUFICIENTES A EMBASAR A DECISÃO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.*

(...)

2. *Nos termos do art. 265, § 5º, do CPC, a suspensão do processo em razão de questão prejudicial externa deverá respeitar o limite máximo de 1 (um) ano, após o qual o juiz determinará o prosseguimento do feito, independentemente do deslinde da prejudicial.*

(REsp 465.110/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJ 27/11/2006);

9º) *PROCESSUAL CIVIL - SUSPENSÃO DO PROCESSO. PRAZO ÂNUO. PRORROGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 265, § 5º, DO CPC.*

1. *Segundo dispõe o § 5º do art. 265 do CPC, o processo não poderá ficar suspenso por mais de um ano, mesmo que a prolação da sentença de mérito de uma causa dependa do julgamento de outra - Precedentes da Corte.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(REsp 556.059/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 07/03/2005);

10) PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EQUIPARAÇÃO DE LEGÍTIMA HEREDITÁRIA - AÇÃO DE ANULAÇÃO DE DOAÇÃO - SUSPENSÃO DO PROCESSO - PREJUDICIALIDADE EXTERNA (ART. 265, IV, "A", DO CPC) - PRAZO SUPERIOR A 01 (UM) ANO - IMPOSSIBILIDADE (§5º DO ART. 265 DO CPC) - RECURSO PROVIDO.

1 - A lei processual civil (art. 265, parág. 5º, do CPC) é taxativa ao normatizar que o prazo de suspensão do feito não deverá exceder a um (01) ano. Logo, equivocada a decisão que paralisou a Ação de Equiparação de Legítima até que a Ação de Anulação de Doação, ajuizada em 1994, fosse julgada em seu mérito, porquanto tal feito encontra-se sem solução até a presente data e o segundo está suspenso desde 18.07.1997, ou seja, há mais de 07 (sete) anos. Consoante culta doutrina (PONTES DE MIRANDA e MONIZ DE ARAGÃO), vencido o lapso temporal de 01 (um) ano, deve o magistrado impulsionar o feito, independentemente do deslinde da prejudicial externa.

2 - Precedentes (REsp nºs 523.403/MG, 240.553/RJ e 4.545/RJ).

(REsp 209.510/SP, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, DJ 27/09/2004);

11) PROCESSUAL CIVIL. LOCAÇÃO. AÇÃO DE DESPEJO. ART. 47, II, DA LEI 8.245/91. SUSPENSÃO DO PROCESSO COM BASE NO ART. 265, IV, "A" DO CPC. PRAZO SUPERIOR A UM ANO. IMPOSSIBILIDADE. DECORRÊNCIA. REGRA DO § 5º DO MESMO ARTIGO PROCESSUAL.

1 - A suspensão do processo a que se refere o art. 265, IV, "a" do CPC, deve ter como limite máximo o prazo anual estabelecido no parágrafo 5º deste mesmo artigo, após o que, independentemente de eventual prejudicialidade externa, caberá ao juiz determinar o prosseguimento do feito. Na hipótese, ajuizada ação de despejo com fulcro no art. 47, II da Lei 8.245/91, em razão da extinção da relação de trabalho, a suspensão do processo foi mantida por mais de cinco anos, sob o argumento de prejudicialidade externa (existência de ação cível e reclamação trabalhista).

(REsp 249553/RJ, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 15/08/2000, DJ 04/09/2000).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

10.- Admitido que o processo não pudesse permanecer suspenso por prazo superior a um ano por força, simplesmente, da ausência de julgamento da questão prejudicial externa, resta indagar se o processo não deveria permanecer suspenso por força da preclusão.

Observe-se que a decisão preclusa a que primeiramente determinou a suspensão do processo (fls. 376), devidamente complementada em sede de embargos de declaração (fls. 380), está lavrada nos seguintes termos, *verbis*:

Determino a suspensão do processo até que se tenha uma solução definitiva acerca da validade da patente.

Cumpre saber, portanto, se essa decisão, ao afirmar categoricamente "até que se tenha uma solução definitiva acerca da validade da patente" não representaria, após o advento da respectiva preclusão um obstáculo à aplicação da norma contida no artigo 265, § 5º, do Código de Processo Civil.

A preclusão, contudo, a exemplo da coisa julgada, não pode formar-se além dos limites da questão em que decidida. Essa questão, ao amparo expresso no art. 265, IV, "a", do Cód. de Proc. Civil, limitava-se à suspensão pelo prazo de um ano – seguindo-se, na normação legal, à liberação do processo para prosseguimento, assim que ultrapassado o prazo de suspensão autorizado pela lei.

Assim, a preclusão operou-se apenas no tocante à suspensão por um ano. O prosseguimento da suspensão não é atingido pela preclusão, ainda que tenha havido referência, sem dúvida que tecnicamente precipitada e prematura, à suspensão até o julgamento. Suspendia-se "até o julgamento" se este se houvesse realizado dentro do prazo de um ano. Não realizado, a questão relativa à possibilidade de prosseguimento da suspensão era nova e, portanto, não abrangida pela preclusão, podendo ser objeto de julgamento diverso.

Como se vê, ademais, dos numerosos julgados acima colacionados, não é possível admitir que a preclusão tenha coberto a questão relativa ao período de vigência da suspensão processual determinada. Esse tema, com efeito, não foi nem mesmo submetido pela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

parte à apreciação do Juízo, sendo certo que a decisão em referência, embora tenha utilizado as expressões já destacadas, tampouco se ocupou de enfrentar o tema em debate, limitando-se a analisar a suspensão processual em si.

Nesses termos, é de se concluir que não ocorreu preclusão tutelando a suspensão do processo por prazo indefinido até a solução definitiva do processo conexo.

11.- Ante o exposto, nega-se provimento ao Recurso Especial, mantendo-se, portanto, o acórdão estadual e a decisão interlocutória que determinaram a retomada do andamento processual.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.374.371 - RJ (2013/0075598-0)

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
RECORRENTE : STENA SERVICES BRASIL LTDA
ADVOGADOS : CLÁUDIO FRANÇA LOUREIRO E OUTRO(S)
GUSTAVO DE FREITAS MORAIS E OUTRO(S)
RECORRIDO : HEEREMA ENGINEERING SERVICES B V
ADVOGADOS : ALEXANDRE MULLER BUARQUE VIVEIROS E OUTRO(S)
PAULO PARENTE MARQUES MENDES E OUTRO(S)
JHONES FERREIRA DA SILVA E OUTRO(S)

VOTO-VOGAL

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Presidente): Srs. Ministros, eu também saúdo os advogados pela objetividade e acompanhamento o bem lançado voto do ilustre Relator, que está muito bem fundamentado. S. Exa. fez a gentileza de nos encaminhar antecipadamente o voto.

Nego provimento ao recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0075598-0

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.374.371 / RJ

Números Origem: 00265371420128190000 1440561220098190001 164965620108190000 20090011445927
201200218737 201213513518 2012146536 265371420128190000
357747720098190000 429839720098190000 99236520118190000

PAUTA: 18/02/2014

JULGADO: 20/02/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: STENA SERVICES BRASIL LTDA
ADVOGADOS	: CLÁUDIO FRANÇA LOUREIRO E OUTRO(S) GUSTAVO DE FREITAS MORAIS E OUTRO(S)
RECORRIDO	: HEEREMA ENGINEERING SERVICES B V
ADVOGADOS	: ALEXANDRE MULLER BUARQUE VIVEIROS E OUTRO(S) PAULO PARENTE MARQUES MENDES E OUTRO(S) JHONES FERREIRA DA SILVA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Propriedade - Propriedade Intelectual / Industrial - Patente

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). CLÁUDIO FRANÇA LOUREIRO, pela parte RECORRENTE: STENA SERVICES BRASIL LTDA

Dr(a). GABRIEL DI BLASI, pela parte RECORRIDA: HEEREMA ENGINEERING SERVICES B V

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Nancy Andrichi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.